



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 51/2019

Acessórios de texto: Emenda Supressiva nº 1 e Emenda Modificativa nº 1

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 51/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2019, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Dentro do prazo regimental, recebeu as Emendas: Aditiva nº 1 e Modificativa nº 1, as quais foram juntadas aos autos do processo legislativo.

Fora realizado procedimento de Audiência Pública, organizado pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A matéria também fora análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o parecer Jurídico nº 69/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

II – disponham sobre:

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio do paralelismo das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece a reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.

Observa-se ainda na Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, na simetria de representação dos cargos públicos ocupados pelos agentes eletivos, pelo sistema federativo adotado pela República Federativa do Brasil, cabe, no âmbito do Município, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Esse regramento da Lei Orgânica, que depende de aprovação do colegiado e sanção do Prefeito Municipal, segue, dentro da organização dos poderes públicos, simetricamente ao texto do art. 48, II, da Constituição Federal.

A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2019, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta inclusa na relação do art. 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art. 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas é taxativa (*numerus clausus*), inclusa nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Houve a realização de audiência pública para fins de participação popular, em conformidade com o ordenamento vigente, em especial às normas da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), cuja organização coube ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública.

Quanto às Emendas apresentadas, entendo ser viável e necessária a Emenda Modificativa nº 3, garantindo maiores recursos orçamentários do Poder Legislativo para aquisição de um veículo, em razão da indisponibilidade desse bem no Poder Legislativo, de grande necessidade e atendimento ao interesse público.

Quanto à Emenda Supressiva nº 1 objetiva suprimir (retirar) do texto anexos que não integram o projeto de lei em análise, devendo, portanto, ser aprovada para fins de correção do equívoco.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto à Emenda Modificativa nº 1, objetiva garantir maiores recursos para a Lira Municipal Mateus Toscano, com a finalidade de condicionar o projeto/atividade específico a viabilizar a aquisição de equipamentos necessários.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2019.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, tendo sido organizado e realizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as normas vigentes, em especial a Lei 10.257 (Estatuto da Cidade).

As emendas apresentadas são oportunas e plausíveis, devendo serem aprovadas e incorporadas ao texto original.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 51/2019 com a EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 e a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 51/2019 com as emendas apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 dezembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CFO

Por Conclusão



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 51/2019: que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências.
ACESSÓRIOS:	EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, de iniciativa do Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB). EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, de iniciativa da Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 479 a 482, com a Emenda Supressiva nº 1 e a Emenda Modificativa nº 1 apresentadas, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

APROVADO o parecer do relator, na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 51/2019, com as emendas apresentadas: EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO – RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO